



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA DE VEREADORES DE IMBÉ

### ATA DE JULGAMENTO Pregão Presencial 02/2017 Processo Administrativo 78/2017

Aos 04(quatro) dias do mês de janeiro de 2018, reuniu-se a Pregoeira, Sílvia Regina Einecke e Natalia Dornelles Pedroso, integrante da Equipe de apoio, designadas pela Portaria 041/2017, para analisar as razões do recurso e contra recurso do Processo de número acima mencionado cujas razões apresentadas no sentido de requerer a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa CGL Prestadora de Serviços Eireli no Pregão Presencial nº. 02/2017, cujo objeto é "Contratação de empresa para execução e conservação de Limpeza no Prédio da Câmara Municipal de Imbé", pelos motivos expostos em ata de abertura de certame. Em resumo, alega a recorrente, a Empresa SYLTEC Serviços de Limpeza Ltda-ME, o que segue: " 1)- Apresentação de atestados com um período muito baixo para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, pois como o órgão irá qualificar um serviço com menos de seis meses? O serviço nem sequer foi concluído para dizer que está apto. E que ainda que deixa dúvidas a veracidade sendo que os atestados não estão atestados pelos CRA ( Registro de comprovação de Aptidão) pela Empresa CGL Prestadora de Serviços Eireli ; 2)- Planilha de custo e formação de preços, apresentada pela Empresa CGL realizou cálculo do auxílio lanche referente a 21 dias, mas conforme o dissídio da categoria o auxílio lanche é proporcionalidade de 22 dias; na planilha apresentada no dia 18/12/2017 a Empresa realizou o cálculo de transporte incorreto no valor de R\$ 89,35 sendo o cálculo correto o valor de R\$ 98,72; 3) O percentual apresentado pela empresa CGL, referente Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS é de 1% e o correto seria de 3%, conforme a atividade preponderante correspondente graus de risco( conforme Classificação Nacional de Atividades Econômica) , e que a Empresa utilizou de uma alíquota menor para se beneficiar e chegar no valor final proposto e ainda sugere análise para verificação de custos e lucros atribuídos no valor em que a Empresa baixou, para se beneficiar perante as outras, tornando o Certame injusto, e que a Empresa tornou sua proposta inexequível no momento em que baixou mais do que deveria. A Empresa CGCL Prestadora de Serviços Eireli, na forma da Lei, apresenta CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto pela Licitante SYLTEC Serviços de Limpeza Ltda-ME, em resumo, no que segue: 1)- Referente a apresentação de atestado técnico, atendeu conforme item V da Habilitação letra "L" do Edital Pregão Presencial 02/2017; 2) Referente a Planilha de custos item auxílio Lanche a empresa alega que apresentou os valores corretos na planilha de custos enviada; Referente valores de vale transporte apresentado nas planilhas, alega que a diferença apresentada de R\$ 9,37, nos cálculos, pode ser suprida da parte cobrada nas despesas administrativas, ou do próprio lucro da empresa; 3)-A empresa alega que o percentual do RAT é variável, podendo ser de 1% para serviços de risco mínimo, 2% risco médio e de 3% para serviços de risco grave, e que essas variações acontecem dependendo do grau de risco de acidentes. O recurso foi encaminhado para análise técnica e jurídica, que emitiu o seguinte parecer: "...**PARECER JURÍDICO** Chegam a esta assessoria jurídica contratada o recurso e as contrarrazões recursais apresentadas pelas empresas Syltec e CGL, respectivamente, frente à decisão da Sra. Pregoeira que declarou vencedora no pregão 002/2017 a empresa contrarrazoante. Em suma, o recurso está fundamentado em suposta irregularidade na planilha de cálculo apresentada pela empresa CGL em relação ao auxílio lanche, ao vale transporte e ao percentual ofertado em relação ao SAT e; no não cumprimento do requisito de qualificação técnica no tocante aos atestados apresentados. As contrarrazões, em apertada síntese, trazem que os atestados e o contrato apresentado atendem ao requisito de qualificação técnica, que haveria enviado planilha previamente à licitação à Sra. Pregoeira questionando a exequibilidade da proposta / oferta bem como haveria questionado à eventual colaboradora ou não do uso



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA DE VEREADORES DE IMBÉ

Processo nº 78/2017

Folha nº 22

Imbé  
Para viver sempre bem

transporte coletivo, afirmando esta não necessitar do auxílio e, por fim, que o percentual de SAT cotado está correto. Algumas premissas devem ser observadas antes da emissão efetiva de um juízo de valor. Por primeiro. O exame de exequibilidade de proposta, alegado pela contrarrazoante, de modo algum, seja por total incompetência, no sentido de falta de atribuição, seja pelo momento inoportuno, antes do processo licitatório, não garante a previa correção da proposta / planilha ou a eventual classificação ou não da proposta / oferta. Absolutamente equivocada a argumentação da contrarrazoante. Por segundo. A Lei de licitações e, por consequência o edital que gera a presente controvérsia, determinam que os atestados de capacitação técnica sejam exigidos em pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, assim, os documentos apresentados pela empresa CGL, contrato e atestado, atendem, na íntegra, sendo pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, o requisito editalício de qualificação técnica. Por terceiro. Falta com a verdade a recorrente ao alegar que o auxílio lanche, na forma da convenção coletiva, deve ser obrigatoriamente de 22 dias. Na forma da cláusula 22ª, da CCT, o auxílio lanche é devido em relação ao efetivo dia de trabalho prestado, bem como pode ainda ser substituído por lanche pronto: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO LANCHE Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2017, proporcionarão, aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho de até 6 (seis horas) auxílio lanche sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos) por dia de efetivo trabalho, ou auxílio lanche mediante o fornecimento de lanche pronto ou em restaurante/lanchonete própria ou de terceiros de valor não inferior a R\$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos) por dia de efetivo trabalho, autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 17,50% (dezesete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor do auxílio lanche proporcionado. Grifo nosso. Por quarto. O vale transporte, de fato, é ponto absolutamente variável, dado que pode ou não ser concedido dependendo de onde residem os empregados, assim, desclassificar proposta em razão de custo que, efetivamente, é variável e apenas previsível, não sendo certo, seria absolutamente ilegal por parte da Administração. Por quinto e final. O SAT é definido em percentuais mínimos e máximos, sendo variável de acordo com a atividade da empresa, número de acidentes, e outros fatores relativizadores, majorantes e minorantes, assim, novamente, desclassificar a proposta seria absolutamente ilegal por parte da Administração. Assim, nos termos das razões ora expostas, SUGIRO o conhecimento do recurso apresentado pela empresa SYLTEC e, no mérito, o não provimento, mantida a decisão da Sra. Pregoeira. Assim sendo, por todas as razões expostas, a Pregoeira decide acolher o Parecer jurídico e manter sua decisão, julgando improcedente o recurso imposto pela licitante: SYLTEC. Nada mais havendo a declarar, a Pregoeira, através da presente ata, instrui o processo administrativo com suas informações/ razões de fato e de direito, encaminhando o presente recurso à Autoridade Superior, para efetivo julgamento.

Silvia Regina Einecke  
Pregoeira

Natalia Dornelles Pedrosa  
Equipe de Apoio